

3.º, 6.º e 9.º, conforme determinou o Decreto-Lei n.º 250/81, de 29 de Agosto.

Além dos trabalhadores atrás referidos, também os dos hospitais concelhios puderam optar pela sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações nos termos do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, não beneficiando, porém, de idêntico regime de atribuição de pensões de aposentação e de sobrevivência.

No âmbito dos objectivos prosseguidos pelo Governo, impõe-se, porém, dar àqueles trabalhadores tratamento legal idêntico ao estabelecido para os demais trabalhadores dos hospitais oficiais.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Aos trabalhadores dos hospitais concelhios que, nos termos do Decreto-Lei n.º 618/75, de 11 de Novembro, optaram por ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações e, consequentemente, no Montepio dos Servidores do Estado é aplicável o regime de pensões estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, nomeadamente nos artigos 3.º, 6.º e 9.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado todo o tempo de serviço prestado nos hospitais.

Artigo 2.º

Revisão de pensões

1 — Serão revistas em conformidade com o disposto neste diploma as pensões de aposentação e de sobrevivência já fixadas, incluindo aquelas a que tenha sido aplicado o regime de pensão unificada previsto no Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Maio.

2 — A revisão prevista no número anterior depende de pedido dos interessados, que deverá ser apresentado na Caixa Geral de Aposentações no prazo de 90 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma e produz efeitos a partir do dia 1 do mês imediato ao da apresentação do requerimento.

Artigo 3.º

Restituição de quotas

Nos casos em que o tempo de serviço prestado nos hospitais concelhios tenha sido contado pela Caixa Geral de Aposentações como tempo de acréscimo ao de subscritor poderá haver lugar à restituição de quotas desde que o pedido seja apresentado no prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Divisão de encargos

A repartição dos encargos decorrentes da aplicação do presente diploma efectuar-se-á, nos termos dos artigos 3.º, n.º 3, e 6.º do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, entre o Centro Nacional de Pensões e os serviços ou organismos em que o pessoal se encontre integrado à data da aposentação, ou ao serviço dos quais tenha cessado a sua actividade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fausto de Sousa Correia — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.

Promulgado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 96/99

de 23 de Março

1 — A regulamentação actual considera nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. Esta regra tem origem nas normas internacionais do trabalho mais antigas centradas na protecção das mulheres e dos menores, com um regime de protecção consistente na proibição genérica do trabalho nocturno em estabelecimentos industriais por parte destas categorias de trabalhadores. Nesses instrumentos internacionais, o trabalho nocturno foi definido como o prestado em períodos de onze horas consecutivas, a concretizar em certos termos pela legislação nacional.

Os instrumentos internacionais do trabalho mais recentes eliminam as discriminações e estabelecem determinadas protecções relativamente aos trabalhadores que efectuem trabalho nocturno, aplicáveis por igual a homens e a mulheres.

O alargamento da protecção aos trabalhadores masculinos foi acompanhado da redução do conceito de trabalho nocturno, que passou a abranger o prestado em períodos de sete horas consecutivas que incluam o intervalo entre as 0 e as 5 horas. Esta definição do trabalho nocturno é adoptada pela Convenção n.º 171 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o trabalho nocturno, ratificada por Portugal, bem como pela Directiva n.º 93/104/CE, do Conselho, de 23 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.

2 — Em conformidade com a actual regulamentação internacional, o acordo de concertação estratégica celebrado em 1996 entre o Governo e os parceiros sociais previu a redução do período de trabalho nocturno, a concretizar através de contratação colectiva por ser o instrumento mais adequado para adaptar o regime legal às especificidades dos sectores de actividade e das empresas e instituir eventuais regras transitórias.

O presente diploma revê a definição do trabalho nocturno em conformidade com os referidos instrumentos internacionais, a concretizar pelas convenções colectivas segundo a orientação do acordo entre o Governo e os parceiros sociais.

Confia-se que os parceiros sociais empenhados na modernização da organização do trabalho e na dinamização da contratação colectiva regulem a duração do período de trabalho nocturno dentro dos parâmetros estabelecidos, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e das empresas, devendo a administração do trabalho efectuar a avaliação do realizado nesta matéria, através da contratação colectiva, no final do 2.º ano de vigência do presente diploma.

O presente não prejudica a aplicação das normas previstas em outros normativos quanto ao trabalho de menores.

3 — O projecto correspondente ao presente diploma foi apreciado pelos parceiros sociais no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social. Foi também submetido a apreciação pública mediante publicação na separata n.º 5 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 9 de Novembro de 1998, tendo sido ponderados os comentários que suscitou.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

Noção de trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado num período com a duração mínima de sete horas e máxima

de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

2 — As convenções colectivas de trabalho estabelecem o período de trabalho nocturno, com observância do disposto no número anterior.

3 — Na ausência de fixação por convenção colectiva, considera-se período de trabalho nocturno o compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 300\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex